



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Registro: 2013.0000786600

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0035562-28.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado LUIZ FABIANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS GARCIA E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013

Cristina Cotrofe  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Apelação Cível nº 0035562-28.2011.8.26.0053*  
*Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo e outro*  
*Apelado: Luiz Fabiano dos Santos*  
*Comarca de São Paulo*  
*Voto nº 15050*

**CONCURSO PÚBLICO – Soldado da Polícia Militar.**

1. Reprovação em exame médico por ser portador de cicatriz no abdome – Inadmissibilidade
2. A simples existência de cicatriz não justifica a reprovação do candidato que não apresenta limitações físicas - Critério objetivo de avaliação, divorciado do princípio da razoabilidade que deve nortear os atos administrativos.
3. Os atos administrativos, inclusive os discricionários, sujeitam-se ao controle jurisdicional – Inteligência da Súmula 473 do STF. Recursos improvidos.

Trata-se de apelação interposta pela *Fazenda do Estado de São Paulo e outro* em face do candidato *Luiz Fabiano dos Santos* contra a respeitável sentença de fls. 115/120 que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança para permanecer o candidato nas demais etapas do certame para ingresso e, afastada tal restrição, tome posse acaso aprovado em todas as outras etapas. Sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A apelante busca a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, que o impetrante foi considerado inapto no exame médico, por decisão exarada pelo Oficial Médico que opinou pela incompatibilidade da cicatriz para desempenho das atividades policiais. Por fim, alega que o impetrante não reúne condições físicas para suportar exercícios e treinamentos sem prejuízo de sua saúde (fls. 126/130).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Há reexame necessário (fls. 120)

Recebido o recurso e devidamente processado, não foram apresentadas contrarrazões (fls. 134).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo improvimento do recurso (fls. 142/147).

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

Cinge-se a questão controvertida acerca da aptidão ao cargo de soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Inicialmente, frise-se que nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição da República, a Administração Pública tem o poder de impor pré-requisitos para admitir servidores em seus quadros e a não aceitação do candidato decorre de seu poder discricionário.

Contudo a liberdade para estabelecer as bases de seus certames deve-se pautar pela razoabilidade e, se este princípio não for observado, cabe ao Poder Judiciário analisar e reprimir ilegalidades cometidas pelo administrador, não havendo que se falar em intromissão na discricionariedade do mérito do ato.

É certo que o candidato ao se inscrever para o concurso aceitou as regras e que o "Anexo E" do edital DP – 002/321/2009 dispõe que:

*"Patologias que implicam inaptidão:*

*(...)*

*Inspeção Geral: Bócios, exoftalmia, anisocorias,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*alopecias patológicas, hiperidrose. Desnutrição e hipovitaminoses. Ausência (congenita ou adquirida, total ou parcial) de dedos das mãos e/ou dos pés. Ausência (congenita ou adquirida, total ou parcial) de qualquer parte do corpo humano que impeça ou dificulte o exercício da função Policial Militar ou mesmo a execução de qualquer exercício necessário para o aprimoramento físico. Cicatrizes decorrentes de cirurgias neurológicas, abdominais, vasculares, cardíacas, torácicas, ortopédicas, urológicas, ginecológicas, cabeça e pescoço. Cicatrizes decorrentes de acidentes/ferimentos/queimaduras quando deformantes e/ou que impeçam (ou dificultem) o exercício da função de Policial Militar ou mesmo execução de qualquer exercício necessário para o aprimoramento físico. Cicatrizes decorrentes de ferimentos por qualquer arma de fogo, armas brancas ou metal explosivo;*

*(...)"(fls. 30) (grifo nosso)*

Consoante se verifica do exame ultrassonográfico do impetrante apresenta "BAÇO TÓPICO COM DIMENSÕES REDUZIDAS. PRESENÇA DE BAÇO ACESSÓRIO. FÍGADO, VESÍCULA BILIAR, VIAS BILIARES, PÂNCREAS E NORMAIS AO EXAME" ( fls. 64).

No mesmo sentido foi a declaração do médico, que asseverou que o *"trauma abdominal fechado quando criança (03 anos). Atual/te c/ 28 anos e não apresenta história clínica de interações ou quadros infecciosos importantes desde após aquela época de pós-operatório. Acreditamos não existir risco p/ a saúde do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*paciente decorrente do ato cirúrgico relatado estando este apto p/ a prática de exercícios físicos” (fls. 63).*

Com efeito, o impetrante após ter sofrido acidente quando criança, teve retirado parte do baço e por consequência ficou com a cicatriz em seu abdome e com o órgão em dimensões reduzidas.

Assim, é forçoso reconhecer o alto grau de subjetividade de julgamento da administração, ferindo o princípio da razoabilidade e do interesse público, além de ser altamente discriminatório, indo contra o disposto no artigo 37, da Constituição federal, pois não há como aferir a capacidade de uma pessoa por esta apresentar cicatriz cirúrgica.

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público. Candidato excluído do certame por apresentar cicatriz decorrente de intervenção cirúrgica renal ocorrida há mais de dez anos. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da razoabilidade e do interesse público. Atestados médicos e práticas esportivas que comprovam a aptidão física do candidato para o cargo almejado. Parecer de inaptidão desprovido de fundamentos idôneos, com alto grau de subjetividade de julgamento quanto à avaliação, sem levar em consideração a individualização do caso e sem efetuar exames aprofundados quanto à efetiva capacidade física do candidato. Comprovada ofensa a direito líquido e certo do impetrante, materializada no ato arbitrário e ilegal de sua exclusão do concurso.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Sentença de procedência do pedido. Ratificação dos fundamentos da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (artigo 252 do Regimento Interno/2009)– Recurso não provido.<sup>1</sup> (grifo nosso)*

*“APELAÇÃO. Concurso Público. Cargo de soldado PM 2ª Classe. Candidato reprovado em exame médico por apresentar “mordida aberta”. Patologia que consta no rol editalício com motivo para inaptidão do candidato. Requer a nulidade do ato administrativo, para ser submetido a exame pericial a fim de confirmar que se trata apenas de problema estético, que não impossibilita suas capacidades físicas e psicológicas, e assim continuar no certame. Laudo médico que atesta que o problema não impossibilita suas capacidades físicas e mentais. Pleiteia ainda a condenação da Fazenda Pública por danos morais, no valor de 100 salários mínimos. Sentença de parcial procedência. Acatou-se o laudo médico no entendimento de não restar comprovada qualquer limitação ao candidato. Decidiu-se para que o autor prossiga no certame. Negada a condenação da ré em danos morais, pois se concluiu que o autor vivenciou apenas mero dissabor com a situação. Sucumbência recíproca. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Precedente deste Eg. Tribunal. Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP. Negado seguimento ao apelo e ao reexame necessário por suas manifestas*

---

<sup>1</sup> Apel. nº 0005325-45.2010.8.26.0053, rel. Ponte Neto, j. em 11/09/2013.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*mprocedências.<sup>12</sup> (grifo nosso)*

*RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO REPROVADO NO EXAME MÉDICO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. LAUDO MÉDICO QUE O CONSIDEROU INAPTO POR SER PORTADOR DE CICATRIZ DECORRENTE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA E ESCOLIOSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cicatriz cirúrgica realizada na infância e apresentação de escoliose que não impede o exercício da função. 2. Atestados médicos que comprovam a aptidão física do candidato para o cargo almejado. 3. Ademais, prova documental que não foi contestada pela Fazenda do Estado. 4. Precedente deste Tribunal de Justiça. 5. Sentença de procedência mantida. 6. Recurso de apelação desprovido.<sup>3</sup> (grifo nosso)*

Ressalte-se, ainda, que a apreciação dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é admitida em qualquer hipótese<sup>4</sup>, de modo que inexiste qualquer óbice para que se analisem os motivos da não admissão do apelado.

Assim é que, a exclusão do concurso do apelado revelou-se abusiva e não poderia prevalecer, haja vista que tal

---

<sup>2</sup> Apelação nº 0028459-67.2011.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Ponte Neto.

<sup>2</sup> Apelação nº 0028459-67.2011.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Ponte Neto.

<sup>3</sup> Apelação nº 0011612-68.2009.8.26.0664, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Francisco Bianco.

<sup>4</sup> Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

postura administrativa contraria os princípios que norteiam os concursos públicos, sobretudo a impessoalidade e razoabilidade.

Até porque decisões dessa natureza não prestigiam a principal finalidade das provas, que é a de recrutar os melhores candidatos ao serviço público, porque traduzem, tão somente, conduta arbitrária, que extrapola o rigor necessário ao processo seletivo.

Oportuno observar ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o magistrado não está obrigado a se manifestar especificamente sobre cada alegação das partes, principalmente quando já houver explicitado seu convencimento por outros fundamentos<sup>5</sup>.

De qualquer modo, a fim de viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional relativa à matéria ora debatida, ressaltando que não houve qualquer violação a seus preceitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento* aos recursos.

*CRISTINA COTROFE*  
*Relatora*

---

<sup>5</sup> STJ – ED no REsp nº 601.876 – RJ, Rel. Min. Paulo Medina, j. 25.06.2004.